



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0024611-40.2016.8.16.0000/6

Agravo Interno nº 0024611-40.2016.8.16.0000 Ag 6

Agravante(s): NEUSA SACCUMAN NEVES LUIZ, VANESSA REGINA DOS SANTOS MORAIS e CLEIDE MENDES SIRIOLI

Agravado(s): Juiz Relator da 3ª Turma Recursal do Paraná e Federação Brasileira de Telecomunicações
Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. (1) PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS NO INCIDENTE – RELATOR ORIGINÁRIO QUE POSTERGOU O EXAME DO PLEITO PARA APÓS A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA SURGIDA QUANTO À RELATORIA DO INCIDENTE – INSURGÊNCIA DOS INTERESSADOS – QUESTÃO DEFINIDA – ULTERIOR MODIFICAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO INCIDENTE – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE – CRIAÇÃO DE GRUPOS DE SEÇÕES CÍVEIS AGREGANDO CÂMARAS COM COMPETÊNCIA MATERIAL SIMILAR – IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, NO PONTO, PREJUDICADA. (2) HABILITAÇÃO DE TERCEIROS NO IRDR – PETICIONÁRIOS QUE POSSUEM DEMANDAS SOBRESTADAS PELO INCIDENTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE SUBSTANCIAL QUE AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO NO IRDR – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS, QUE POSSAM CONTRIBUIR DE FORMA EFETIVA, ÚTIL E PREPONDERANTE PARA O DEBATE E DEFINIÇÃO DAS TESES JURÍDICAS – MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO – INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0024611-40.2016.8.16.0000 AG 6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são **Agravantes** CLEIDE MENDES SIRIOLI, VANESSA REGINA DOS SANTOS e NEUSA SACCUMAN NEVES LUIZ, **Agravados** FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES e JUÍZO RELATOR DA 3ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ e **Interessados** JOSÉ ADAUTO DA SILVA e TIM S/A.



I – RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno interposto por CLEIDE MENDES SIRIOLI, VANESSA REGINA DOS SANTOS e NEUSA SACCUMAN NEVES LUIZ (mov. 1.1) contra decisão monocrática proferida nos autos dos embargos de declaração 0024611-40.2016.8.16.0000 ED 4, por meio da qual postergou-se o exame do pedido de admissibilidade das recorrentes como interessados no âmbito do IRDR nº 0024611-40.2016.8.16.0000 para depois da definição de questão atinente à relatoria desses processos. A decisão, no que importa, foi proferida nos seguintes termos:

“I. Junte-se o petítório n.º TJPR-21172/2019.

(...)

Tendo em vista que a celeuma instaurada se deu pela arguição da competência, ou não, desta relatoria para apreciação do incidente, defiro a juntada do protocolizado aos autos, postergando, contudo, a apreciação do ingresso na lide dos interessados Cleide Mendes Siroli, Vanessa Regina dos Santos Moraes e Neusa Saccuman Neves Luiz até ulterior deliberação acerca da competência par apreciação do tema posto”.

Sustentam as agravantes, em síntese, que *“ao relegar a análise do ingresso [...] neste feito a análise da competência, salvo engano, implicaria em violação não somente a legislação processual, mas a própria Magna Carta, eis que o inc. XXXV e LV do art. 5º da CF/1988 garante [sic] aos agravantes direito ao acesso a jurisdição, cuja obstaculização implica em frontal violação ao contraditório e a ampla defesa”.*

Afirmam que possuem interesse *“não somente [no] julgamento de mérito do IRDR, mas também [...] na manutenção das decisões proferidas neste incidente, sobretudo com relação a competência, objeto da celeuma em curso”.*

Pedem, então, a realização de juízo positivo de retratação, caso contrário, o provimento do recurso interposto, *“determinando a imediata habilitação dos ora agravantes no presente IRDR como terceiros interessados”.*

Contrarrrazões no mov. 47.1, pelo não provimento do recurso interposto.

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade do recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

2. Juízo de retratação prejudicado

A leitura dos autos em tela e dos incidentes autuados em apenso revela que as ora recorrentes postularam seu ingresso no feito principal – incidente de resolução de demandas repetitivas – na



qualidade de terceiras interessadas, sustentando sua legitimidade a partir do que estabelecem os arts. 119 e 120, do CPC/15. O pedido encontra-se digitalizado e inserido nos embargos de declaração nº 0024611-40.2016.8.16.0000 **ED 4**, mov. 1.7.

O relator originário, Des. José Joaquim Guimarães da Costa, no entanto, deixou de examinar o pedido, uma vez que havia se instalado divergência acerca do Magistrado que deveria dar prosseguimento, na condição de relator, ao processo principal.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pelas recorrentes (**ED 5**), seguido da interposição do presente agravo interno (**AG 6**).

Ocorre que a questão atinente à relatoria restou decidida, de forma definitiva, nos embargos de declaração **ED 1**, **ED 2** e **ED 4**, além do agravo interno **AG 3**.

Não bastasse isso, atualmente o tema encontra-se superado. Isto porque a Resolução nº 59, de 26 de agosto de 2019, modificou o Regimento Interno desta Corte, criando 7 Seções Cíveis, cada uma delas reunindo as Câmaras que agregam a mesma competência. O art. 85 do RITJPR passou, então, a ter a seguinte redação:

“Art. 85. As sete Seções Cíveis funcionarão em Composição Isolada, Qualificada ou em Divergência, sendo integradas pelos seguintes órgãos fracionários:

I - a Primeira Seção Cível, pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis;

II - a Segunda Seção Cível, pela Quarta e Quinta Câmaras Cíveis;

III - a Terceira Seção Cível, pela Sexta e Sétima Câmaras Cíveis;

IV - a Quarta Seção Cível, pela Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis;

V - a Quinta Seção Cível, pela Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis;

VI - a Sexta Seção Cível, pela Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis;

VII - a Sétima Seção Cível, pela Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis”.

Por força dessa alteração legislativa, houve a redistribuição do IRDR e recursos conexos, para esta 3ª Seção Cível, diante da competência deste órgão para apreciar demandas que versem sobre prestação de serviços de telefonia (móvel e fixa).

Além disso, também autorizou a modificação do órgão julgador e respectivo Relator a regra prevista no art. 468, § 7º do RITJPR, “*in verbis*”:

Art. 468 (...)

§ 7º Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas, observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo



aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência” (destaquei).

Dessa forma, a razão primeira para a interposição do agravo interno em exame, qual seja, a não apreciação do pedido de habilitação das recorrentes no IRDR diante do debate acerca da competência está atualmente superada, o que torna prejudicado, não apenas o exercício do juízo de retratação, como também a próprio exame desse tema.

Por conseguinte, neste ponto, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual fica prejudicado.

3. Do Mérito

Ultrapassada a questão atinente à competência para o julgamento do IRDR e recursos conexos, pende de análise o pedido, também formulado em sede de agravo interno, consistente na habilitação das ora recorrentes como interessadas no incidente principal.

E, nesse tocante, a pretensão recursal não tem condições de evoluir.

Tenha-se presente que o IRDR é incidente surgido a partir de um ou mais processos individuais que espelham a repetição de múltiplas demandas no âmbito das quais há controvérsia instalada sobre questões exclusivamente de direito (material ou processual) e existe risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sobretudo pela divergência na aplicação do direito ao caso concreto.

Busca-se por meio desse incidente a pluralização do debate jurídico, com acréscimo de argumentos de outras áreas do conhecimento, para, ao final, se fixar tese sobre o tema controvertido, que passará, então, a ser aplicada a casos semelhantes, com força vinculante.

E, para tanto, estimula-se a participação de entes públicos, organizações da sociedade civil, entidades de classe etc. com interesse institucional na questão em exame, na qualidade de “*amicus curiae*” para que contribuam no debate de ideias, tornando, assim, mais democrática a prestação jurisdicional.

Já em relação às partes dos processos sobrestados pelo IRDR, sua participação depende da demonstração de utilidade na intervenção, revelada pela possibilidade de agregarem novos e relevantes argumentos, com contribuição efetiva e útil na discussão e formação do precedente vinculante.

Não basta apenas ter demanda que será afetada pela tese a ser fixada no incidente para que se admita sua habilitação no incidente. Em suma, não é suficiente o simples interesse jurídico, com fundamento nos arts. 119 e 120, do CPC/15, para se franquear o acesso e participação no IRDR.

É a lição retirada da doutrina:

“(…) para serem admitidos como intervenientes no incidente, é preciso que demonstrem a utilidade de sua intervenção. É preciso, em outras palavras, que demonstrem que tem novos argumentos para apresentar, podendo contribuir efetivamente (e com utilidade) da discussão e da formação do precedente.

(…)



A exigência de demonstração de argumentos novos ou de efetiva e útil contribuição é relevante para que o sujeito seja admitido a participar do IRDR ou no incidente em recurso repetitivo. Uma vez comprovada a relevância e utilidade de sua participação, ele deve ser admitido, passando, no caso-piloto, a ser assistente de uma das partes".
(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3, 13ª ed. p. 608/610 – destaquei)

"In casu" as recorrentes cingiram-se em aduzir que teriam interesse e deveriam ser admitidas no IRDR, porque possuem demandas sobrestadas pelo incidente. Não apresentaram, entretanto, nenhum argumento relevante e substancial que demonstrasse que a participação pretendida pudesse ser, de algum modo, primordial e proveitosa para a definição do precedente.

Admitir o ingresso, sem qualquer condicionante que indique qualidade na intervenção, poderia gerar reflexo indesejado para a adequada prestação jurisdicional, pois permitiria que milhares de litigantes postulassem sua habilitação no IRDR pelo simples fato de terem demandas sobrestadas.

Destaque-se que levantamento realizado pelo Juízo suscitante, em 12.07.2016, já dava conta da existência de mais de 23 mil processos versando sobre falha em prestação de serviços, apenas no âmbito das Turmas Recursais – conforme certidão de mov. 1.2 – p. 58 dos autos principais.

Dessa forma, carente de substancialidade jurídica que fundamente a intervenção, fica indeferido o pedido de habilitação das recorrentes e, em consequente, não provido o recurso interposto.

4. Ante o exposto, **VOTO**[1] por **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

III – DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Robson Marques Cury, sem voto, e dele participaram Desembargador Renato Lopes De Paiva (relator), Desembargadora Lilian Romero, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira e Juíza Subst. 2º grau Fabiana Silveira Karam.

17 de julho de 2020

Desembargador Renato Lopes de Paiva

Relator

[1] Alerte-se para o fato de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios podem, em princípio, autorizar condenação ao pagamento de multa (artigo 1.026 do CPC), sendo válido destacar que: (i) obscuridade implica na dificuldade de compreender os termos da decisão, e não na concordância com o resultado do julgamento; (ii) a contradição que rende ensejo a embargos de declaração é aquela havida entre trechos da própria decisão embargada (contradição interna); (iii) segundo o STJ, o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas os que forem relevantes e imprescindíveis à resolução da causa (REsp 1697908/SE, Rel. Min. Herman Benjamin); (iv) para fins de prequestionamento, a doutrina dispensa menção expressa ao número do ato normativo utilizado para embasar o acórdão (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, in *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodvm,



2016. p. 283), bastando que a questão de direito veiculada no recurso destinado ao Tribunal Superior tenha sido decidida pela Corte de origem (artigos 102 e 105 da CF); (v) entende o STF que *“embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”* (MI 1311 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello) nem a rediscussão do julgado (AgReg. nos EmbDecl. no RE com agravo nº 1.033.936/RJ, Rel. Min. Edson Fachin).

